



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720136/2008-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.456 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria ITR
Recorrente FRANCISCON AGROPECUÁRIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

VTN. MODIFICAÇÃO. LAUDO TÉCNICO. OBSERVÂNCIA NORMAS ABNT. IMPRESCINDIBILIDADE

Acatado o Laudo Técnico de avaliação de imóvel rural, apresentado pelo Contribuinte a fiscalização, com fulcro nos dispositivos legais que regulamentam a matéria, notadamente artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/1995, vigente à época da ocorrência do fato gerador, apenas um novo Laudo Técnico teria o condão de alterar o Valor da Terra Nua - VTN mínimo, desde que revestido de todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, impondo que seja elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, além da observância das normas formais mínimas contempladas na NBR 14.653 da Associação Brasileiras de Normas Técnicas - ABNT.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Camilo Balbi (Suplente Convocado), Guilherme Barranco (Suplente Convocado), Pedro Anan Júnior e Pedro Paulo Pereira Barbosa.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor da contribuinte, FRANCISCON AGROPECUÁRIA S/A foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 55 a 59, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2006 acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 85.415,03, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Quiterói, com área de 7.972,1 ha., NIRF 0.377.420-1, localizado no município de Anaurilândia/MS.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimada, a contribuinte não logrou comprovar o valor da terra nua declarado; que a matrícula comprova que a área total do imóvel é 7.972,1 ha.; e que o laudo técnico apresentado avaliou o VTN do imóvel em R\$ 1.878,87 por hectare, relativamente ao valor de mercado em 1º de janeiro do ano de exercício da DITR, totalizando para o imóvel o VTN de R\$ 14.978.539,53, que foi utilizado para o cálculo do imposto. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 01 a 54.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 06/10/2008 (fls. 100), a interessada apresentou a impugnação de fls. 61 a 66, em 04/11/2008, acompanhada dos documentos de fls. 67 a 97, onde argumentou, em suma, o que segue:

- O valor da terra informado no laudo técnico é do mês de julho/2008, quando de sua elaboração; não nega o valor constante do laudo, porém, no ano de 2005 o valor era menor, posto que tudo aumentou de valor desde então, inclusive o preço da terra, razão pela qual não se pode adotar o preço de hoje;

- Várias informações demonstram a subida dos preços, conforme segue: 05/01/2006, a arroba do boi gordo era cotada ao preço médio de R\$ 60,00 e em julho/2008 chegou a R\$ 94,00; um novilho valia R\$ 600,00 e atualmente vale R\$ 1.000,00; a inflação acumulada no período de 01/01/2006 a 30/09/2008, medida pelo INPC/IBGE foi de 13,76% e a variação da Taxa Selic chegou a 33,80%; a terra teve aumento de preço significativo no Estado do Mato Grosso do Sul nos últimos anos, principalmente a partir do ano 2006. dada a erradicação do surto de Febre Aftosa e expansão da área de plantio de cana, com instalação de diversas usinas de beneficiamento no Estado;;

- Sempre informou na DITR o valor de mercado do imóvel; se a autoridade administrativa supôs que o valor declarado estava abaixo do de mercado, deveria diligenciar antes de efetuar o lançamento e demonstrar o valor real do imóvel em 01/01/2005, mas, não produziu nenhuma prova nesse sentido:

- O lançamento contraria a parte final do art. 14 da Lei n.º 9.393/1996. que determina que o valor seja apurado em procedimento de fiscalização, o que exige que a administração fazendária produza as provas dos fatos constitutivos de seu direito, ou seja, que demonstre que a declaração entre pelo contribuinte não merece fé; segundo o art. 2º da Lei n.º 9.784/1999 os atos administrativos deverão ser motivados, em observância aos princípios da legalidade e da verdade material que orientam o direito tributário; consoante entendimento

expresso em Acórdão do (antigo) 3º Conselho de Contribuinte, o ITR está sujeito ao lançamento por homologação, cabendo ao fisco o ônus da prova quanto ao valor real do imóvel, caso discorde do declarado;

- A falta de laudo técnico referente ao Exercício 2006 não dá à autoridade administrativa o direito de adotar o valor de mercado do imóvel em 2008 para efetuar o lançamento suplementar do ITR/2006, posto que contraria o art. 1º da Lei n.º 9.393/1996, que diz que o ITR tem como fato gerador a propriedade do imóvel em 1º de janeiro de cada ano;

- Para demonstrar que o valor do laudo não pode ser considerado para 2005, apresenta informações sobre preços de terras avaliados pela Fazenda Pública Municipal de Anaurilândia nos anos de 2004 e 2005;

- No ano de 2005, o imóvel foi medido pelo sistema de georreferenciamento, instituído pela Lei n.º 10.267/2001, e não teve tempo de providenciar a retificação da DITR/2005, já que o procedimento estava em fase de conclusão junto ao Incra.

A DRJ a partir da análise dos argumentos do interessado, julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa a seguir:

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua aceito pela fiscalização, com base no laudo técnico apresentado em atendimento à intimação, se não for apresentada comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito com o resultado, o interessado interpõe recurso voluntário, reiterando basicamente as mesmas razões da impugnação. Enfatiza três pontos 1) que a autoridade administrativa não produziu nenhuma prova que o VTN do imóvel em 01/01/2006 era maior que o declarado; 2) que a autoridade julgadora não aceitou o argumento de que o valor da Terra Nua em 2006 era menor em 2008 e 3) que é dever do fisco provar que o VTN declarado estava abaixo do preço do fisco.

- Reitera que demonstrou que o preço da terra era menor em 2005, a partir de várias evidências tais como o preço da arroba do boi, a inflação acumulada e a variação da taxa selic.

- Enfatiza a não produção de provas pelo fisco para comprovar a suposta subavaliação. Indica que fisco não produziu provas que a recorrente sub-avaliou o VTN/ha do imóvel em 01/01/2006, nem observou que o fisco não levou em consideração os valores inclusos no SIPT, já que não apontou qual o VTN/ha do imóvel em 01/01/2006.

- A decisão recorrida não levou em consideração a defesa da recorrente quando ela apontou que o ITR tem como fato gerador a propriedade do imóvel em 1º de janeiro de cada ano, ao manter o crédito tributário constituído com base em valores de 2008, a

Processo nº 13161.720136/2008-02
Acórdão n.º **2202-002.456**

S2-C2T2
Fl. 4

decisão recorrida contrariou as disposições do art. I o e 8o , § II da Lei Federal nº 9393/96 que determinam "que o ITR tem fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel em 1o de janeiro de cada ano e que o VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1o de janeiro do ano a que se referir o DIAT.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

A lançamento refere-se exclusivamente a alteração do VTN, que foi realizado pela fiscalização com base no laudo entregue pelo interessado, como resposta a intimação de fiscal para apresentação de laudo que comprove o valor da Terra Nua.

A autoridade recorrida ao apreciar os argumentos do recorrente sintetiza:

“No caso ora tratado, em trabalho de malha da Declaração de ITR/2006 do imóvel, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a comprovar o VTN declarado mediante a apresentação de Laudo de Avaliação elaborado em conformidade com norma da ABNT, conforme Termo de Intimação Fiscal de fls. 01 a 03, onde constou também a informação de que, na falta de comprovação do valor declarado, o VTN seria arbitrado com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei 9.393/96, que indicava o VTN/ha. de R\$ 2.925,00 para terras classificadas como "outras" no município de localização do imóvel. A administração tributária alimentou o SIPT com informação fornecida pela Prefeitura do Município de Anaurilândia/MS e a autoridade fiscal, antes do lançamento, cientificou o contribuinte do valor contido no SIPT, ficando demonstrado que foram cumpridas as exigências previstas na legislação tributária para arbitramento do VTN.*

Após receber o Termo de Intimação Fiscal com informações necessárias para comprovação do VTN do imóvel no Exercício em questão, o contribuinte apresentou o laudo técnico de fls. 15 a 40, acompanhado da respectiva ART, onde o profissional habilitado, engenheiro agrônomo, informou que avaliou o VTN/ha. do imóvel em R\$ 1.878,87 e que o laudo foi elaborado para "Atender ao solicitado no Termo de Intimação Fiscal - 01402/00055/2008, lavrado em 16/06/2008. pela Unidade da DRF/Dourados(MS)". A autoridade fiscal acolheu o VTN/ha. indicado em tal laudo e, dessa forma, após multiplicar esse valor pela área total do imóvel registrada na matrícula imobiliária e no laudo técnico, de 7.972,1 ha., alterou o VTN do imóvel para R\$ 14.978.539,53 e refez o cálculo do imposto devido. E, com a exclusão do VTN correspondente às áreas isentas, apurou o VTN tributável de R\$ 11.260.630,85.

Como razão fundamental para votar, autoridade recorrida reitera que não há prova que permita no recurso invalidar o lançamento com base no laudo elaborado pelo recorrente em atendimento a um intimação específica.

Cabe destacar que, conforme comprovantes de fls. 80 a 82, para fins de ITBI, a Prefeitura Municipal de Anaurilândia/MS aceitou

avaliação de imóveis rurais por valores correspondentes a R\$ 2.100,00, R\$ 1.690,96 e R\$ 2.433,09 por hectare, nos anos de 2004 e 2005, e nessas guias do ITBI não houve destaque de valor de benfeitorias existentes nesses imóveis. E, com relação ao ano a que se referem os valores considerados no laudo técnico, apesar de constar informação de que são de 2008, não foram apresentados comprovantes efetivos nesse sentido e nem das características efetivas e das benfeitorias efetivamente existentes nos elementos amostrais considerados pelo profissional para justificar que o imóvel ora tratado possuía VTN/ha. inferior ao dos paradigmas.

Assim, apesar dos questionamentos da contribuinte, impõe-se reconhecer que não há nos autos comprovação efetiva que justifique reconhecer que o VTN efetivo do imóvel é menor do que o considerado pela fiscalização.

Da análise do lançamento, não identifico qualquer vício no mesmo. Fundamentalmente não há provas nos autos, que demonstrem existir outro valor que não aquele consignado por um laudo trazido ao processo pelo próprio recorrente.

Com fulcro nos dispositivos legais que regulamentam a matéria, notadamente artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/1995, vigente à época da ocorrência do fato gerador, entendo que apenas um novo Laudo Técnico de avaliação de imóvel rural teria o condão de alterar o Valor da Terra Nua – VTN, naturalmente na hipótese de encontrar-se revestido de todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, impondo seja elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, além da observância das normas formais mínimas contempladas na NBR 14.653 da Associação Brasileiras de Normas Técnicas - ABNT.

Em suma caberia ao recorrente trazer novo laudo demonstrando a imprecisão do anterior. Entendo que as alegações do recorrente ainda que verossímeis, não são suficientes, pois é indispensável a apresentação de laudo consignando o valor almejado.

Ante ao exposto, voto negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez